

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS.

Recebido em
04/07/2017
Jorge Augusto Barros Sobrinho
Analista de Processos Organizacionais
PBGÁS
Mat. 00083

TOMADA DE PREÇOS N.º 04-2017 - Contratação Serviços de auditoria independente das Demonstrações Financeiras a findar em 31 de dezembro de 2017. Estes serviços deverão ser executados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em conformidade com as Leis nº 6.404/76, e 11.638/07, bem como as instruções, normas e procedimentos, inclusive com os novos pronunciamentos contábeis em vigor.

AUDILINK & CIA. AUDITORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.163.575/0001-50, neste ato representado pelo seu representante legal, **ERNANI MARCUCCI**, CPF: 121.107.440 49 Carteira de Identidade nº 3026726541 - Secretaria da Segurança Pública - RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, "b" e art. 110, da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao que pese o maior respeito pela decisão desta douta comissão, entendemos que essa distinta Comissão de Licitação equivocou-se quando da Habilitação da Licitante Maciel Auditores S/S, conforme discorreremos na exordial recursal.

E não sendo este o entendimento de V. Sa requer que o presente recurso seja convertido em **RECURSO HIERÁRQUICO** e remetido à autoridade superior competente, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da lei 8.666/1993, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

I - DOS FATOS

No dia 04 de julho de 2017, a comissão divulgou via publicação no diário oficial do estado da Paraíba a relação das empresas habilitadas na TP 04-2017, restando Habilitadas as

Conhecimento que Gera Valor

empresas Audilink & Cia Auditores, Maciel Auditores S/S, UHY Moreira, as empresas BR Auditoria & Consultoria EPP, MAZARS Auditores e TBRT ITAKAWA Auditores foram declaradas inabilitadas, pois não apresentaram sua documentação como exige o edital, sendo que acertada foi a decisão da comissão em inabilitar as referidas empresas, tratando todas de forma isonômica.

Portanto, a recorrente irressignada com a habilitação da Licitante Maciel Auditores S/S que se encontra penalizada com o impedimento de contratar com a Administração Pública, vem tempestivamente interpor recurso administrativo, que espera ser apreciada por esta inclita comissão.

II - DA TEMPESTIVIDADE

De início, em atenção ao princípio da especialidade, tratando-se de processo administrativo envolvendo licitações e contratos administrativos, aplica-se a Lei 8.666/93. Nessa medida, o prazo que dispõe a Recorrente é de 5 dias úteis, em atenção ao art. 109, I, "b", da norma em comento. Observa-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou ato da lavratura da ata nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...) (grifo nosso)

Contudo, a Lei 8.666/93 tem regra própria quanto ao cômputo dos seus prazos, nos termos do seu artigo 110, no Capítulo VI, que versa sobre as disposições finais e transitórias, veja in verbis:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se inicia e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Por essa razão, a contagem de prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Isto significa dizer que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Assim, no caso em tela, foi publicada no Diário Oficial Ata de Julgamento das propostas técnicas aos licitantes, dia 04/07/2017, tendo início a contagem do prazo para interpor recurso dia 05/07/2017 e sendo o prazo final dia 11/07/2017.

Portanto, a apresentação deste recurso esta sendo feita estritamente em obediência ao prazo estabelecido em Lei, motivo pelo qual pugna-se, desde já, pelo conhecimento e provimento, pois, tempestivo e fundado.

III - DAS RAZÕES

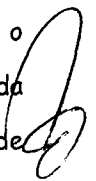
Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei que regula o presente certame é a Lei 8.666/93, em seus termos, por ser o regulamento norteador dos processos licitatórios o Edital de convocação, se encontra vinculado aos seus ditames.

Neste sentido, a Comissão de Licitação vincula-se ao ato convocatório por força do princípio da vinculação expresso pelo art. 41 da Lei de Licitações. No que implica na vinculação da Administração e dos Licitantes ao Instrumento Convocatório.

No resultado final da fase de julgamento dos documentos de habilitação, restaram Habilitadas as empresas Audilink & Cia Audidores, Maciel Audidores S/S, UHY Moreira, as empresas BR Auditoria & Consultoria EPP, MAZARS Audidores e TBRT ITAKAWA Audidores foram declaradas inabilitadas, pois não apresentaram sua documentação como exige o edital, sendo que acertada foi à decisão da comissão em inabilitar as referidas empresas, tratando todas de forma isonômica.

Passamos ao mérito.

IV - EMPRESA MACIEL AUDITORES S/S IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, DEVIDO INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO COM O EMAE S.A.

Ínclita comissão de licitação, levamos ao conhecimento desta comissão o impedimento da licitante Maciel Audidores S/S participante do certame em comento. A referida empresa se encontra impedida de contratar com o EMAE S.A por inexecução parcial de contrato de 

Conhecimento que Gera Valor

serviços de Auditoria, penalidades esta imposta tendo início em 06 de maio de 2017 e termino em 06 de maio de 2019 (em anexo).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem abraçado a tese de que uma empresa penalizada para não contratar com um determinado órgão, estende-se a toda a administração pública. Em vários acórdãos, o Tribunal tem dado maior amplitude à penalidade suspensão, o que impediria a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame feito pela Administração Pública.

Segundo o STJ, a Administração Pública é uma, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. Para aquele Tribunal, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

O TCU e a AGU entendem que a aplicação da sanção denominada "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos" prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 determina o afastamento das empresas apenas das licitações e contratações promovidas por toda a Administração Pública brasileira.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU decidiu que: A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU endossando o entendimento de que ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante.

Vejamos a jurisprudência respeito do caso:



TJ-DF - Apelação Cível APC 20140111528808 (TJ-DF)

Ementa: Licitação. Penalidade. **Impedimento de licitar e contratar**. Alcance.

1 - A penalidade de **impedimento para licitar e contratar** com a **Administração Pública**, ainda que restrita à determinada esfera governamental ou órgão, revela desvio de conduta na execução do contrato, a evidenciar que a empresa punida, porque descumpriu aquilo a que se comprometeu, não deveria **contratar** com qualquer órgão ou entidade da **Administração Pública**. 2 - Só não se admite ampliar o alcance da penalidade se a decisão que a aplicou restringiu o seu alcance a determinada esfera de governo ou órgão e o edital previu **impedimento para** participar do certame empresas impedidas de **licitar** apenas com a entidade licitante. 3 - Apelação provida.

Na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é assente a irrelevância da distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública", sendo pacífico o entendimento sobre a unicidade da Administração Pública, afigurando-se irrazoável a distinção da sanção como restrita a apenas um de seus órgãos.

A sanção administrativa de suspensão do direito de participar de licitação, por seis meses, alcança, indiferentemente, todos os órgãos da Administração Pública, NÃO FICANDO RESTRITA AO ÓRGÃO QUE APLICOU A PENALIDADE.

TRF-5 - APELREEX Apelação / Reexame Necessário REEX 24996220134058200 (TRF-5)

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PENA DE **IMPEDIMENTO PARALICITAR OU CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE SEIS MESES**. DISTINÇÃO ENTRE **ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO **PÚBLICA** A TODOS OS ÓRGÃOS DA **ADMINISTRAÇÃO**. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança, buscando a anulação ou modificação de sanções administrativas impostas à impetrante no processo administrativo PA-IFPB nº 23326.008132.2012-54, que consistiram em **impedimento de licitar** junto ao governo federal e de descredenciamento no SICAF pelo prazo de seis meses, na forma da Lei nº 10.520 /02, artigo 7º, em razão de recusa em celebrar contrato, prestação extemporânea de garantia e pagamento de verbas rescisórias trabalhistas fora do prazo. 2. Na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é assente a irrelevância da distinção entre os termos "**Administração**" e "**Administração Pública**", sendo pacífico o entendimento sobre a unicidade da **Administração Pública**, afigurando-se irrazoável a distinção da

sanção como restrita a apenas um de seus órgãos. 3. **A sanção administrativa de suspensão do direito de participar de licitação, por seis meses, alcança, indiferentemente, todos os órgãos da Administração Pública, não ficando restrita ao órgão que aplicou a penalidade.** Precedentes: RMS 32628/SP, min. Mauro Campbell Marques; REsp 151567/RJ, min. Francisco Peçanha Martins.

A Sanção Administrativa de Impedimento de Contratar/Licitar com a Administração é extensiva a todos os órgãos e entes públicos, e não somente ao impositor da penalidade, porquanto a administração é una e a medida visa preservar o interesse público e resguardar os princípios da Moralidade e da Eficiência.


Cabe ainda destacar, que a empresa Maciel Auditores após não ter cumprido com o aventado no contrato, por inexecução parcial, sendo declarada impedida de contratar com o EMAE e administração pública. Sendo assim, foi registrada no TCE e BEC como empresa SUSPENSA de contratar com a Administração Pública.

A empresa Maciel interpos ação na justiça de primeiro grau, onde o juiz manteve a suspensão. Irresignada, entra com mandado de Segurança no TJSP, para suspender a penalidade imposta pelo EMAE, sendo que foi concedido Liminar favorável para SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da penalidade. Desta forma a Maciel irá rediscutir com o EMAE pela via administrativa a penalidade imposta.

Pelas razões expostas, temos que a licitante Maciel Auditores S/S deve ser declarada inabilitada do certame, pois esta em IMINÊNCIA de ser restabelecida a decisão do EMAE, haja vista que a decisão judicial é temporária, sujeita a ser revista e a decisão do EMAE voltar ao status a quo.

VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER:

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com 

Conhecimento que Gera Valor

toda vênia, que o julgamento da fase de **HABILITAÇÃO** da Tomada de Preços nº 04-2017, deve ser revisto para fins de:

1. Declarar **INABILITADA** a licitante **MACIEL AUDITORES S/S**, por se encontrar em **IMINÊNCIA** de ser suspensa de contratar com a Administração Pública, devido penalidade imposta pelo **EMAE S/A** (suspensa temporariamente por decisão judicial), por inexecução parcial de contrato de prestação de serviços de Auditoria.

2. Se diligencie junto ao **EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.**, para que informe a causa da inexecução parcial do contrato e o motivo que ensejaram o primeiro pedido de suspensão de contratar com a Administração, imposta a empresa **Maciel Auditores S/S**.

Endereço EMAE: Av. Nossa Senhora do Sabará, 5.312 CEP: 04447-011 São Paulo/SP.

Falar com **CLAITON MADRINI** (Coordenador de Materiais e Serviços)

E-MAIL: claiton.madrini@emae.com.br

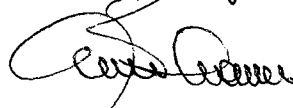
3. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento do presente recurso administrativo, para julgá-lo totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento.

4. E não sendo este o entendimento de V. Sa., requer que o presente recurso seja convertido em **RECURSO HIERÁRQUICO** e remetido à autoridade superior competente, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da lei 8.666/1993, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 07 de julho de 2017.



AUDILINK & CIA. AUDITORES
ERNANI MARCUCCI
Representante Legal